

**EXCELENTÍSSIMO SENHOR DOUTOR MINISTRO PRESIDENTE DO EGRÉGIO SUPERIOR
TRIBUNAL
DE JUSTIÇA**

“Um dia de privação de liberdade jamais poderá ser substituído. O nobre advogado do paciente diz que só Deus pode reparar essa transitória perda da liberdade. Nem Deus, porém, pode fazê-lo. É a única coisa que Deus não pode fazer, tornar “desacontecido” aquilo que já aconteceu. Deus nos pode ferir de amnésia, para que esqueçamos o fato, como pode acrescer de um dia livre a vida do prejudicado, mas não pode suprimir no passado o dia de privação da liberdade” (Nelson Hungria)

PRIORIDADE - PACIENTE PRESO – PEDIDO DE LIMINAR

CIRO ROCHA SOARES, PIERPAOLO CRUZ BOTINI, SÉRGIO LEONARDO, ROBERTO PODVAL, WALFRIDO WARDE, DANIEL ROMEIRO e STEPHANIE P. G. BARANI, advogados inscritos na Ordem dos Advogados do Brasil, o primeiro na Seccional da Bahia, sob o nº 17.309, os demais na Seccional de São Paulo, respectivamente, sob

Belo Horizonte • São Paulo • Brasília		Podval.com.br	www.marceloleonardo.com.br	
		SÃO PAULO	RIO DE JANEIRO	BRASÍLIA
BOTTINI & TAMASAUSKAS – ADVOGADOS		Av. Brig. Faria Lima, 201	Avenida Beira Mar,	SHIS QL 24, conjunto
Alameda Itu, 852, 16º andar – Cerqueira César – CEP 01421-002 São Paulo – SP		Conj, 231 – Alto de	216 sala 1202 –	1 casa 1 – Lago Sul
Tel.: (11) 2679-3500		Pinheiros	Centro	CEP: 71665-015
		CEP: 05426-100	CEP: 20021-060	+ 55 61 3322 7577
			+ 55 11 2127 5777	+ 55 21 2524 8262
Quadra SHIS QL 12, Conjunto 9, Lote 18 – Lago Sul – CEP: 71630-295 Brasília – DF				
Tel.: (61) 3323-2250				

os números 163.657, 317.006, 101.458, 139.503, 234.983 e 330.869, com escritórios no endereços abaixo estampados, vêm à presença de Vossa Excelência, com fulcro no artigo 5º, inciso LXVIII da Constituição Federal, e arts. 647, 647-A, e 648, I e IV, do Código de Processo Penal, impetrar a presente

ORDEM DE HABEAS CORPUS
COM PEDIDO LIMINAR

em favor de **DANIEL BUENO VORCARO**, brasileiro, empresário, inscrito no CPF sob o nº -
-----, residente e domiciliado à Rua -----, -----, bairro -----
-----, São Paulo-SP, CEP -----, em face de ato coator proferido pelo egrégio
Tribunal Regional Federal da 1ª Região, que, nos autos do *Habeas Corpus* nº
1045014-48.2025.4.01.0000, mesmo ante flagrante ausência dos requisitos exigidos
pelo art. 312 do Código de Processo Penal, indeferiu medida liminar (doc. 01) e
manteve a ilegal prisão preventiva que recai contra Paciente, consoante
demonstrado pelas razões de fato e de direito abaixo expendidas.

1. SÍNTESE FÁTICA

Trata-se de impetração voltada contra a prisão preventiva

Belo Horizonte • São Paulo • Brasília		Podval.com.br	www.marceloleonardo.com.br	
		SÃO PAULO	RIO DE JANEIRO	BRASÍLIA
BOTTINI & TAMASAUSKAS – ADVOGADOS		Av. Brig. Faria Lima, 201	Avenida Beira Mar,	SHIS QL 24, conjunto
Alameda Itu, 852, 16º andar – Cerqueira César – CEP 01421-002 São Paulo – SP		Conj, 231 – Alto de	216 sala 1202 –	1 casa 1 – Lago Sul
Tel.: (11) 2679-3500		Pinheiros	Centro	CEP: 71665-015
		CEP: 05426-100	CEP: 20021-060	+ 55 61 3322 7577
			+ 55 11 2127 5777	+ 55 21 2524 8262
Quadra SHIS QL 12, Conjunto 9, Lote 18 – Lago Sul – CEP: 71630-295 Brasília – DF				
Tel.: (61) 3323-2250				

imposta ao Paciente, Daniel Bueno Vorcaro, pela d. 10ª Vara Federal de Brasília e mantida por decisão monocrática proferida em sede liminar nos autos do Habeas Corpus nº 1045014-48.2025.4.01.0000, em trâmite perante o eg. Tribunal Regional Federal da 1ª Região.

O inquérito policial de origem de nº 1096304-87.2025.4.01.3400 apura supostos crimes contra o Sistema Financeiro Nacional e organização criminosa relacionados à operações financeiras realizadas entre o Banco Master e o Banco de Brasília (BRB), em especial o repasse de carteiras de crédito pelo primeiro ao último.

Segundo a acusação, tal operação seria irregular, pela ausência de comprovação de origem da carteira, inexistência de depósitos aos supostos clientes e contradições entre documentos do Master e das originadoras dos créditos. As carteiras cedidas ao BRB seriam, portanto, insubsistentes, indicando engenharia financeira destinada a socorrer o Master.

O MM. Juízo da 10ª Vara Federal Criminal do Distrito Federal **decretou a prisão preventiva do Paciente**, alicerçando sua presença na aduzida necessidade de (i) cessar a hipotética reiteração criminosa, (ii) responder a gravidade concreta dos fatos em apuração, (iii) impedir a obstrução de justiça e (iv) impedir a possível movimentação de recursos e ocultação de patrimônio, para permitir reparação do dano (doc. 02). A medida foi cumprida no último dia 18 de novembro.

Impetrado competente *habeas corpus* ao eg. Tribunal Regional Federal da Primeira Região com pedido liminar, a cautelar extrema foi chancelada, pelo entendimento de que a prisão do Paciente seria justificável ante a gravidade concreta dos fatos e a onírica preservação das ordens pública e econômica:

O periculum libertatis está justificado na necessidade de garantir a ordem pública, desarticulando a organização criminosa e interrompendo a reiteração delitiva, o que necessariamente impõe a segregação cautelar do paciente, por ostentar posição de liderança na ORCRIM.

(...) Noutro giro, a segregação cautelar também se justifica para garantir a ordem econômica, vez que as ações da suposta ORCRIM, ao aportar recursos muito superiores à sua produção histórica, e que fossem capazes de cobrir os valores a descoberto que superam 12 bilhões, consistiu em se associar, ilicitamente, a uma Sociedade de Crédito Direto, com o objetivo de inflar seu patrimônio artificialmente, por meio da aquisição de carteiras de créditos inexistentes e revendê-las ao BRB, causando desequilíbrio no sistema financeiro nacional (...).

Os fundamentos expostos não merecem prosperar. Os riscos

aventados pela decisão que decretou a medida não eram idôneos e não mais subsistem frente a todas as outras medidas impostas pelo d. juízo e pelo Banco Central, razão pela qual necessária a concessão da ordem do presente Habeas Corpus, como se passa a demonstrar.

2. SUPERAÇÃO DA SÚMULA Nº 691 DO EG. STF

Não se olvida esta Defesa sobre o conteúdo da Súmula nº 691 do eg. STF, que nega competência do Tribunal para apreciar negativa de decisão liminar pelo Tribunal *a quo*. Sabe-se, entretanto, que a despeito da existência de referida regra geral, há situações em que ela pode e deve ser afastada.

O precedente que inaugurou tal relativização, da lavra do E. Ministro Cezar Peluso, afirma que a norma prevista no artigo 102, I, alínea I da Constituição Federal não estatui sobre a tipologia ou estrutura subjetiva do ato coator, pouco importando ser este monocrático ou colegiado, porquanto prevê apenas a afirmação, em si, da coação iminente ou atual a liberdade.

Assim, “quanto esteja autorizado a proferir decisão jurisdicional, todo Ministro é considerado órgão fragmentário do Superior Tribunal de Justiça, pela razão óbvia de que atua em nome deste.” Por consequência natural, “se a decisão monocrática contém ilegalidade suscetível de reparo por via de habeas corpus, tal ato, provindo de um dos seus órgãos, é imputável ao próprio Superior

Tribunal de Justiça e, como tal, desata a específica competência constitucional desta Corte para conhecer de pedido tendente a repará-lo”.¹

A partir de então, pacificou-se o entendimento de que a aplicação da Súmula nº 691 deve ser flexibilizada quando (i) seja premente a necessidade de concessão do provimento cautelar para evitar flagrante constrangimento ilegal, ou (ii) a negativa de ordem judicial liminar pelo tribunal *a quo* importe em caracterização ou manutenção de situação manifestamente contrária a jurisprudência dos Tribunais Superiores.

Nesse sentido, cite-se precedente recente deste eg. Superior Tribunal de Justiça:

¹ STF. HC nº 85.185-1, Tribunal Pleno. Rel. Min. Cezar Peluso. DJ 18/8/2005.

“AGRAVO REGIMENTAL EM HABEAS CORPUS. *ENUNCIADO Nº 691 DA SÚMULA DO STF. SUPERAÇÃO. FIANÇA. NÃO PAGAMENTO. ALEGAÇÃO DE HIPOSSUFICIÊNCIA. PRISÃO PREVENTIVA DECRETADA UNICAMENTE EM RAZÃO DO NÃO PAGAMENTO DE FIANÇA. IMPOSSIBILIDADE. CONSTRANGIMENTO ILEGAL. AGRAVO PROVIDO.*

1.

O Superior Tribunal de Justiça tem jurisprudência firmada no sentido de não caber habeas corpus contra decisão que indefere liminar, a menos que fique demonstrada flagrante ilegalidade, nos termos do enunciado n. 691 da Súmula do STF, segundo o qual "não compete ao Supremo Tribunal Federal conhecer de habeas corpus impetrado contra decisão do Relator que, em habeas corpus requerido a tribunal superior, indefere a liminar".

2. No caso, porém, verifica-se a existência de constrangimento ilegal patente, que justifica a superação do referido enunciado sumular.

3. A despeito da excepcionalidade do quadro atual, é fato que "o STJ consolidou o posicionamento de que, não havendo demonstração da presença dos requisitos previstos no art. 312 do CPP, autorizadores da custódia preventiva, configura-se constrangimento ilegal a manutenção da prisão do paciente com base unicamente no não pagamento da fiança arbitrada" (HC 399.732/SP, Rel. Ministro RIBEIRO DANTAS, QUINTA TURMA, julgado em 20/03/2018, DJe 26/03/2018).

4. Desse modo, deve ser provido o agravo para superar o enunciado nº 691 da Súmula do Supremo Tribunal Federal, a fim de revogar a prisão preventiva do agravante. Tendo em

vista, porém, que não foram fixadas outras medidas além da fiança, é conveniente a manifestação do magistrado para que verifique, com urgência, a conveniência de se impor outras cautelares em substituição à fiança ora afastada.

5. *Agravo provido.*” (AgRg no HC n. 1.007.028/PR, relator Ministro Reynaldo Soares da Fonseca, Quinta Turma, julgado em 27/8/2025, DJEN de 1/9/2025) ¹.

Ver-se-á, adiante, que o caso ora em exame está em linha com os requisitos autorizadores do afastamento da Súmula 691 do STF, tanto porque o constrangimento ilegal é manifesto e flagrante, quanto porque a negativa de ordem judicial liminar pelo tribunal *a quo* importa em manutenção de situação manifestamente contrária e a lei e a jurisprudência dos Tribunais Superiores.

Caso não se entenda pela superação da Súmula, a *flagrante*

¹ Veja-se, no mesmo sentido, as seguintes as decisões colegiadas pelo eg. STF: HC 84.014/MG, 1ª Turma, unânime, Rel. Min. Marco Aurélio, DJ 25.6.2004; HC 85.185/SP, Pleno, por maioria, Rel. Min. Cezar Peluso, DJ 1º.9.2006; e HC 88.229/SE, Rel. Min. Marco Aurélio, Red. para o acórdão Min. Ricardo Lewandowski, 1ª Turma, maioria, DJ 23.2.2007; HC 129.554/SP, 1ª Turma, unânime, Rel. Min. Rosa Weber, DJe 14.10.2015, e HC 129.872/SP, 2ª Turma, unânime, Rel. Min. Gilmar Mendes, DJe 29.9.2015. No mesmo sentido, as decisões monocráticas: HC 85.826/SP (MC), Min. Rel. Gilmar Mendes, DJ 3.5.2005, HC 86.213/ES (MC), Rel. Min. Marco Aurélio, DJ 1º.8.2005; e HC 128.479/AC, Rel. Min. Celso de Mello, DJe 16.10.2015.

ilegalidade da prisão *in casu* demanda a concessão da ordem pleiteada *de ofício*, nos termos do artigo 654, § 2º e 647-A do CPP, conforme diversos precedentes desta Eg. Corte (HC 344.047/SP, 5ª Turma, Rel. Min. Ribeiro Dantas, DJe 25.2.2016; HC 355.500/SP, 6ª Turma, Rel. Min. Maria Thereza de Assis Moura, DJe 1.8.2016; HC 361.095/SP, Rel. Min. Maria Thereza de Assis Moura, DJe 23.8.2016; HC 182.638/BA, 6ª Turma, Rel. Min. Assusete Magalhães, DJe 1.10.2013; HC 236.896/SP, 6ª Turma, Rel. Min. Sebastião Reis Júnior, DJe 25.11.2013; HC 251.118/MG, 6ª Turma, Rel. Min. Sebastião Reis Júnior, DJe 14.11.2013; HC 264.414/MG, 6ª Turma, Rel. Min. Rogério Schietti Cruz, DJe 28.10.2013).

Dessa forma, caso se entenda pelo não conhecimento do presente Habeas Corpus, requer-se seja concedida a ordem *de ofício*, em razão da **flagrante ilegalidade** imposta ao Paciente, que se passará a demonstrar, em conformidade com o pacífico entendimento dessa eg. Corte Superior.

3. DA DECISÃO QUE INDEFERIU A LIMINAR

A r. decisão ora vergastada referendou a imposição da segregação cautelar do Paciente, alegando a gravidade concreta dos delitos e o necessário resguardo da ordem pública e a ordem econômica.

Alegou que o *periculum libertatis* residiria: (i) no *Modus Operandi* da aduzida organização criminosa, dotada de capacidade de burlar

Belo Horizonte • São Paulo • Brasília		Podval.com.br	www.marceloleonardo.com.br	
		SÃO PAULO	RIO DE JANEIRO	BRASÍLIA
BOTTINI & TAMASAUSKAS – ADVOGADOS		Av. Brig. Faria Lima, 201	Avenida Beira Mar,	SHIS QL 24, conjunto
Alameda Itu, 852, 16º andar – Cerqueira César – CEP 01421-002 São Paulo – SP		Conj, 231 – Alto de	216 sala 1202 –	1 casa 1 – Lago Sul
Tel.: (11) 2679-3500		Pinheiros	Centro	CEP: 71665-015
		CEP: 05426-100	CEP: 20021-060	+ 55 61 3322 7577
			+ 55 11 2127 5777	+ 55 21 2524 8262
Quadra SHIS QL 12, Conjunto 9, Lote 18 – Lago Sul – CEP: 71630-295 Brasília – DF				
Tel.: (61) 3323-2250				

mecanismos de fiscalização, (ii) na magnitude da lesão, (iii) na insuficiência de medidas constritivas patrimoniais no feito e, por fim, (iv) na garantia da aplicação da lei penal, em virtude de onírica tentativa de fuga perpetrada pelo Paciente – **que sequer havia sido elencada como fundamentação pela decisão de 1º grau.**

O ato coator impõe inegável constrangimento ilegal ao Paciente ao referendar a necessidade de sua segregação cautelar embasada em um conjunto significativo de fragilidades que comprometem sua validade constitucional e processual, conforme se demonstrará a seguir.

4. DA GRAVIDADE DOS FATOS E DA GARANTIA A ORDEM ECONÔMICA

A decisão que decretou a prisão preventiva do Paciente consignou que a medida extrema seria necessária pela gravidade concreta dos fatos apurados no inquérito policial. Cita a *magnitude* do esquema fraudulento, bem como sua *engenhosidade* e a capacidade de *burlar mecanismos de fiscalização*.

Referida motivação foi absolutamente *encampada* também pelo ora ato coator, que afirmou que “o *prejuízo estimado e o impacto no Sistema Financeiro Nacional reforçam a necessidade de uma resposta estatal rigorosa e imediata para estancar a sangria de recursos públicos e dos investidores particulares.*” Aponta a *magnitude* da lesão que pode comprometer o BRB e, potencialmente o Fundo

Garantidor de Créditos (FGC) e alega ser necessária a manutenção da cautelar extrema para a garantia da ordem econômica.

Em primeiro lugar, vale destacar que a hipótese acusatória, por mais grave que seja, ainda será submetida ao contraditório e à instrução processual, de forma que não pode consistir em fundamento das medidas cautelares. Vale notar que, no caso, a fundamentação empregada é marcada por expressões genéricas e avaliações abstratas sobre a “gravidade”, “engenhosidade” e “sofisticação” do suposto *modus operandi*, **sem indicação de fatos concretos e individualizados** que demonstrem risco atual atribuído especificamente a cada investigado.

Nesse sentido:

“A jurisprudência desta Corte é no sentido de que não bastam a gravidade do crime e a afirmação abstrata de que o réu oferece perigo à sociedade para justificar a imposição da prisão cautelar ou a conjectura de que, em tese, a ordem pública poderia ser abalada com a soltura do acusado. Precedentes. (...) Logo, da análise dos elementos constantes dos autos, entendo que a prisão preventiva revela-se medida desproporcional, porquanto a gravidade do crime e a afirmação abstrata de que os réus oferecem perigo à sociedade, não são

atos hábeis a embasar a constrição cautelar” (STF, HC nº. 143.065/RJ, Segunda Turma, Rel. Min. Ricardo Lewandowski, DJe 1.2.2018, destacamos).

O Estado pode e deve oferecer uma resposta *proporcional* ao dano, no entanto, esta deve ocorrer com a sanção penal, após o curso da persecução e não para subsidiar a segregação cautelar, que não tem tal finalidade:

Registre-se que, conquanto o Juízo de primeiro grau tenha feito apontamentos quanto à necessidade da prisão para garantir a ordem pública, não demonstrou, suficientemente, em elementos concretos a periculosidade do Paciente, gravidade da conduta, nem o risco de reiteração criminosa, pois o paciente é primário e possui bons antecedentes; bem como que se trata de crime cometido sem violência. Tais circunstâncias, embora não garantam eventual direito à soltura, devem ser valoradas, quando não demonstrada a indispensabilidade do decreto prisional. Com efeito, a prisão não se mostra necessária, em juízo de proporcionalidade, para embasar a segregação corpórea. Em hipóteses como a destes autos, esta Corte Superior tem entendido pela possibilidade de

substituição da prisão preventiva por medidas diversas do encarceramento.

(...) Por óbvio, não se está a minimizar a gravidade da conduta imputada ao paciente, porém há que se reconhecer que, uma vez ausentes os requisitos necessários para a prisão preventiva, sua manutenção caracterizaria verdadeira antecipação de pena.

(...) Ante o exposto, concedo a ordem para substituir a prisão preventiva imposta ao Paciente por medidas cautelares diversas previstas no art. 319 do CPP, a serem estabelecidas pelo Juízo a quo. (STJ. HC nº 888.620. Rel. Min. Messod Azulay Neto. DJe 8/2/2024).

Por outro lado, ainda que incapaz de sustentar a medida de prisão, vale apontar a fragilidade da hipótese acusatória, que tem como fundamento central a venda de carteiras de créditos, supostamente fraudulentas, ao BRB.

Essas carteiras foram previamente adquiridas pelo Banco Master junto a terceiros que atuavam na originação de créditos, prática comum de mercado. Isso significa que o Banco Master não captou diretamente os empréstimos consignados que compunham essas carteiras.

Os originadores de crédito eram responsáveis pela averbação

Belo Horizonte • São Paulo • Brasília		Podval.com.br	www.marceloleonardo.com.br	
		SÃO PAULO	RIO DE JANEIRO	BRASÍLIA
BOTTINI & TAMASAUSKAS – ADVOGADOS		Av. Brig. Faria Lima, 201	Avenida Beira Mar,	SHIS QL 24, conjunto
Alameda Itu, 852, 16º andar – Cerqueira César – CEP 01421-002 São Paulo – SP		Conj, 231 – Alto de	216 sala 1202 –	1 casa 1 – Lago Sul
Tel.: (11) 2679-3500		Pinheiros	Centro	CEP: 71665-015
		CEP: 05426-100	CEP: 20021-060	+ 55 61 3322 7577
			+ 55 11 2127 5777	+ 55 21 2524 8262
Quadra SHIS QL 12, Conjunto 9, Lote 18 – Lago Sul – CEP: 71630-295 Brasília – DF				
Tel.: (61) 3323-2250				

das operações junto aos entes pagadores e pelo fornecimento da documentação suporte e de demais documentos eventualmente requeridos pelo comprador, no prazo de até 180 dias (cláusulas 1.1.2, 1.2 e 2.1 do contrato – doc. 03).

Como as Cédulas de Crédito Bancário (“CCB”) já tinham sido efetivamente geradas, o Banco Master podia montar a carteira e fazer a cessão ao BRB, até porque havia uma série de garantias contratuais que protegiam ambas as partes e permitiam a substituição ou a recompra de eventuais carteiras não performadas. Todas as carteiras cedidas foram devidamente registradas na B3.

Nas operações com documentação fora do padrão, o Banco Master, de boa-fé, procedeu à substituição das carteiras originadas por terceiros (doc. 04) e iniciou processo de recompra do saldo remanescente.

Portanto, o BRB não ficou com os créditos originados por terceiros, mas com outras carteiras e ativos do conglomerado Master, que não são objeto da investigação.

No ponto, o BRB já declarou que *“dos R\$ 12,76 bilhões divulgados pela imprensa, e referentes à exposição bruta de carteiras com documentação fora do padrão exigido, mais de R\$ 10 bilhões já foram liquidados ou substituídos, e o restante não constitui exposição direta ao Banco Master”* (doc. 05), e tal fato foi confirmado pelo próprio Banco Central na documentação enviada à PF: *“por meio do Ofício PRESI – 2025/061, de 8.7.25 (doc. 06), o BRB informou já ter*

realizado a substituição de R\$10,6 bilhões (85,5%) das carteiras de crédito” originadas a partir de terceiros (item 30 do relato sucinto de ocorrências – doc. 07).

A *gravidade* dos fatos e a *magnitude* dos danos aventados pela base acusatória formulada contra o Paciente inexistem. Não há nenhuma fraude de 12 bilhões de reais.

A suposta intenção de fraudar ou obter vantagem ilícita é incompatível com os fatos e com os atos praticados pelo Banco Master no bojo do contrato, a saber: recebimento dos pagamentos em conta no BRB, aceitação de trânsito dos recursos por conta Escrow, constituição de garantias na faixa de R\$ 22,3 bilhões, montante bem superior ao volume transacionado (Ofício PRESI – 2025/061 – doc. 06).

Assim, **as carteiras objeto da investigação criminal jamais foram transferidas definitivamente ao BRB, que não as detém, em razão das ações tempestivas adotadas de boa-fé pelo próprio Banco Master.** Assim, não se pode afirmar que o pagamento efetuado pelo BRB esteja vinculado a essas carteiras.

A verdade é que as atividades do Banco Master estavam sendo escrutinadas e supervisionadas de forma estrita desde quando houve o anúncio da operação de reorganização societária com o BRB, em 28 de março de 2025.

Após o indeferimento da operação pelo Bacen, em 3 de setembro de 2025, **o Master apresentou plano de ação com novas medidas de reorganização societária e vinha cumprindo com todos os compromissos firmados perante o Banco Central**, inclusive incrementado de forma consistente seu patrimônio e sua capacidade econômica, mediante aumentos de capital aprovados pela própria Autarquia, nos termos dos anexos Ofícios 27253/2025BCB/Deorf/GTRJA, de 30 de outubro de 2025, e Ofício 28208/2025-BCB/Deorf/GTRJA, de 13 de novembro de 2025 (doc. 08).

O Master também estava sendo acompanhado por **auditores externos independentes**, cabendo mencionar, em relação à última data-base anual, de 31 de dezembro de 2024, que a KPMG, empresa de primeira linha, emitiu opinião que atesta a conformidade contábil da instituição financeira. Atualmente o Master vinha sendo auditado pela Grant Thornton, também de primeira linha.

Dito isso, cabe registrar que **não foi instaurado, no âmbito do Banco Central, nenhum processo administrativo para apurar possíveis infrações relacionadas às operações típicas de instituição financeira realizadas pelo Master ou a suas demonstrações contábeis**, não havendo qualquer apontamento de fraude ou ilícito administrativo de natureza bancária.

A comunicação realizada pelo Banco Central ao MPF para

Belo Horizonte • São Paulo • Brasília		Podval.com.br	www.marceloleonardo.com.br	
		SÃO PAULO	RIO DE JANEIRO	BRASÍLIA
BOTTINI & TAMASAUSKAS – ADVOGADOS		Av. Brig. Faria Lima, 201	Avenida Beira Mar,	SHIS QL 24, conjunto
Alameda Itu, 852, 16º andar – Cerqueira César – CEP 01421-002 São Paulo – SP		Conj, 231 – Alto de	216 sala 1202 –	1 casa 1 – Lago Sul
Tel.: (11) 2679-3500		Pinheiros	Centro	CEP: 71665-015
		CEP: 05426-100	CEP: 20021-060	+ 55 61 3322 7577
			+ 55 11 2127 5777	+ 55 21 2524 8262
Quadra SHIS QL 12, Conjunto 9, Lote 18 – Lago Sul – CEP: 71630-295 Brasília – DF				
Tel.: (61) 3323-2250				

apurar o repasse das carteiras de crédito ao BRB não se deu no âmbito de qualquer procedimento acusatório contra o Master, que, repita-se, inexistente. O próprio Banco Central reconheceu que “no tocante às operações de crédito consignado originadas pelo próprio Banco Master, e não por terceiros, historicamente não foram identificados indícios de irregularidades” (item 4 do Ofício 20035/2025-BCB/DESUP – doc. 09).

Se houvesse materialidade nas alegações, o próprio BC teria instaurado processo punitivo sobre o tema, o que não ocorreu, apesar de os fatos serem de conhecimento da autarquia há mais de seis meses. Ao contrário, o BC declarou que, “uma vez que as carteiras já haviam sido substituídas, não foram realizados novos exames” (itens 2 e 3 do Ofício 20035/2025-BCB/DESUP – doc. 09).

Aliás, nunca houve processo punitivo aberto pelo BC contra Daniel Vorcaro (doc. 10 - certidão negativa).

Igualmente não há nenhum processo instaurado pela Comissão de Valores Mobiliários (CVM) sobre qualquer tema correlato, diferentemente do que foi invocado na decretação da prisão preventiva. O único processo administrativo sancionador em curso contra o Paciente na CVM remonta ao ano 2020, de nº 19957.007976/2020-94, sem qualquer relação com os fatos da investigação, é objeto de negociação de termo de compromisso, que não importa confissão ou assunção de culpa. Todos os demais documentos oriundos da CVM citados na decisão de piso referem-se a procedimentos preliminares, sem

formalização de acusação, ou dizem respeito a outras partes e operações, também não relacionadas ao caso.

Portanto, não podem justificar a prisão preventiva do Paciente.

A postura do Master, assim, seguiu de forma absolutamente diligente e transparente com o Bacen, de forma que os elementos invocados para demonstrar a *gravidade* concreta das condutas não merecem prosperar. Os dirigentes tentaram até o último momento recuperar as instituições financeiras e evitar eventuais prejuízos de terceiros.

As medidas cautelares, além de injustas e desnecessárias, acabaram forçando o BC a decretar liquidação extrajudicial no Banco Master, mesmo diante do fechamento da venda do banco amplamente noticiada pela imprensa em 17 de novembro, cuja documentação foi protocolada no BC no mesmo dia (doc. 11). Portanto, a deflagração da Operação Compliance Zero inviabilizou solução de mercado legítima que evitaria os custos de liquidação impostos ao sistema financeiro e à sociedade e não prejudicaria a realização de qualquer investigação.

Vale ainda repisar que o Paciente não possui nenhuma condição concreta atual apta a abalar a ordem econômica. Os cargos anteriormente ocupados nos bancos já não lhe pertencem mais e seus bens e valores já estão indisponíveis para movimentação. Toda a gestão das instituições do Conglomerado Master cabe agora única e exclusivamente ao liquidante designado pelo Banco

Central, nos termos do art. 16 da Lei nº 6.024, de 1974, e dos arts. 2º e 3º do DecretoLei nº 2.321, de 1987. A soltura do Paciente não mudará em nada tais circunstâncias, que impedem qualquer influência nas instituições financeiras.

Necessária, assim, a revogação da prisão preventiva do Paciente, por não impor qualquer risco a ordem econômica, com todas as restrições que já lhe foram atribuídas.

5. DA GARANTIA A ORDEM PÚBLICA. ALUDIDA NECESSIDADE DE DESARTICULAR A ORGANIZAÇÃO CRIMINOSA E INTERROMPER A REITERAÇÃO DELITIVA

O ato coator também indicou como fundamento da prisão preventiva do Paciente a necessidade de resguardar a ordem pública, para desarticular a organização criminosa e interromper a reiteração delitiva. Tratar-se-ia de um grupo *“com notável estrutura, estabilidade e poderio econômico, cuja atividade perdurou por anos, voltada à prática reiterada de delitos financeiros, com envolvimento dos gestores do Banco Master em esquemas complexos e de altíssimo padrão, utilizando-se de manobras para fraudar o sistema financeiro”*.

O risco de reiteração de prática de *delitos financeiros*, pela utilização de *esquemas complexos* para adoção de manobras para *fraudar o sistema financeiro*, todavia, foi **absolutamente resguardado pelas medidas impostas pelo Banco Central na mesma data em que a prisão preventiva foi efetivada.**

O Banco Central expediu os Comunicados de n. 44.238, 44.237, 44.236, 44.235 e 44.234, informando sobre a decretação da liquidação extrajudicial da Master S/A Corretora de Câmbio, Títulos e Valores Mobiliários, do Banco Letsbank S.A., do Banco Master de Investimentos S.A., do Banco Master S.A. e a decretação do Regime de Administração Especial Temporária do Banco Master Múltiplo S.A.

As medidas incluem a decorrente nomeação de liquidante e a **indisponibilização de bens dos controladores e ex-administradores - categoria que inclui o Paciente** (doc. 12).

O Paciente, após as medidas tomadas pelo Banco Central, **não possui qualquer cargo integrante do Sistema Financeiro Nacional**, vez que não está mais sob comando de referidas instituições bancárias, **nem pode controlar ou gerir instituições financeiras ou fundos de investimento**.

Com a concretização da liquidação extrajudicial, o liquidante designado pelo Bacen altera todas as senhas dos sistemas, de forma que é **impossível que qualquer pessoa estranha ao liquidante acesse dados e sistemas do banco**. Nem mesmo é possível ao Paciente entrar na sede ou em qualquer dependência do Banco Master sem autorização do liquidante.

O Paciente, assim, não possui concretamente nenhuma forma de seguir atuando perante o Sistema Financeiro Nacional nesse momento. Não possui mais o cargo de Presidente ou Diretor no Banco ou em qualquer outra instituição regulada e, portanto, nem mesmo a *liderança* nos alegados atos se pode supor continuada.

Este eg. STJ, em caso similar, *substituiu a prisão preventiva* por cautelar de *afastamento* do exercício das funções empresariais, entendendo justamente que a medida já imposta em relação ao Paciente seria *suficiente* para assegurar aventado risco de reiteração delitiva:

“(...) 13. Sopesadas, assim, as circunstâncias e a gravidade dos crimes atribuídos ao paciente, bem como suas condições pessoais (...), o risco da reiteração delitiva e de interferência na instrução criminal se enfraqueceu, não a ponto de desaparecer totalmente, mas em grau bastante para justificar a substituição da prisão preventiva por medidas outras, restritivas à liberdade e a direitos do paciente, as quais, em juízo de proporcionalidade e à luz do que dispõem os arts. 282 e 319 do Código de Processo Penal, se mostram adequadas e suficientes para, com menor carga coativa, proteger o

Belo Horizonte • São Paulo • Brasília

Podval.com.br www.marceloleonardo.com.br

SÃO PAULO

RIO DE JANEIRO

BRASÍLIA

Av. Brig. Faria Lima, 201
Conj. 231 – Alto de
Pinheiros
CEP: 05426-100

Avenida Beira Mar,
216 sala 1202 –
Centro
CEP: 20021-060
+ 55 11 2127 5777

SHIS QL 24, conjunto
1 casa 1 – Lago Sul
CEP: 71665-015
+ 55 61 3322 7577
+ 55 21 2524 8262

BOTTINI & TAMASAUSKAS – ADVOGADOS
Alameda Itu, 852, 16º andar – Cerqueira César – CEP 01421-002 | São Paulo – SP |
Tel.: (11) 2679-3500

Quadra SHIS QL 12, Conjunto 9, Lote 18 – Lago Sul – CEP: 71630-295 | Brasília – DF |
Tel.: (61) 3323-2250

processo e a sociedade de possíveis e futuros danos que a plena liberdade do paciente poderia causar.

*(...) À vista de todo o exposto, voto no sentido de conceder parcialmente a ordem de habeas corpus, para substituir a prisão preventiva de Joesley Mendonça Batista pelas seguintes medidas cautelares, positivadas no art. 319, I, II, III, IV, VI e IX, do Código de Processo Penal: I) compromisso de comparecimento em Juízo, para todos os atos designados pela autoridade competente, e de manter atualizado o endereço no qual poderá receber intimações; II) proibição de se aproximar e de manter contato pessoal, telefônico ou por meio eletrônico ou virtual com os outros réus, testemunhas arroladas pela defesa e pela acusação, ou pessoas que possam interferir na produção probatória; **III) proibição de participar, diretamente ou por interposta pessoa, de operações no mercado financeiro, e de ocupar cargos ou funções nas pessoas jurídicas que compõem o grupo de empresas envolvidas nas ilicitudes objeto da ação penal a que respondem;** IV) proibição de ausentar-se do Brasil, salvo autorização expressa do juízo competente; V) monitoração eletrônica. **Tais medidas visam a evitar o cometimento de novas infrações penais e a assegurar o correto desenvolvimento da atividade probatória no processo a que responde o paciente***

perante o Juízo federal de primeira instância, bem como a monitorar seus movimentos, de forma a garantir a observância das demais cautelas restritivas à sua liberdade.” (HC 422.122/SP, Rel. Ministro ROGERIO SCHIETTI CRUZ, SEXTA TURMA, julgado em 20/02/2018, DJe 26/03/2018 – grifos nossos)²

O ato coator, todavia, em contrariedade ao entendimento dessa eg. Corte Superior, mesmo diante das *novas circunstancias* impostas pelo Banco Central acolheu trecho da decisão de primeiro grau que em grau *hipotético* alegava que mesmo afastados das funções originais no Banco Master o Paciente e demais membros do grupo seriam dotados de “*amplo poder econômico e acesso a estruturas sofisticadas, o que lhes permite continuar operando ilicitamente por meio de interpostas pessoas e outras pessoas jurídicas, dissipando ativos ou ocultando proveitos do crime, mesmo afastados formalmente da gestão da instituição financeira.*”.

O argumento não merece prosperar.

O amplo poder econômico dos investigados não demonstra

² No mesmo sentido: STJ. HC 509.030/RJ. Sexta Turma. Rel. Min. Antonio Saldanha Palheiro. DJ 14.05.2019

por si só qualquer risco de ocultação de valores ou de obstar e/ou dificultar os trabalhos de investigação, nos termos da jurisprudência:

[...] A PRISÃO CAUTELAR NÃO PODE APOIAR-SE EM JUÍZOS MERAMENTE CONJECTURAIS. - A mera suposição, fundada em simples conjecturas, não pode autorizar a decretação da

*prisão cautelar de qualquer pessoa. - **A decisão que ordena a privação cautelar da liberdade não se legitima quando desacompanhada de fatos concretos que lhe justifiquem a necessidade, não podendo apoiar-se, por isso mesmo, na avaliação puramente subjetiva do magistrado de que a pessoa investigada ou processada, se em liberdade, poderá delinquir, ou interferir na instrução probatória, ou evadir-se do distrito da culpa, ou, então, prevalecerse de sua particular condição social, funcional ou econômico-financeira.** - Presunções arbitrárias, construídas a partir de juízos meramente conjecturais, porque formuladas à margem do sistema jurídico, não podem prevalecer sobre o princípio da liberdade, cuja precedência constitucional lhe confere posição eminente no domínio do processo penal (STF, HC 115613, Relator: Min. Celso de Mello, Segunda Turma, DJe 13-08-2014)*

O acesso a *sofisticadas* estruturas jurídicas e financeiras para *ocultar* ativos está absolutamente obstado pelas outras medidas cautelares já efetivadas pelo d. juízo de piso. **O Paciente foi afastado de suas funções e teve contra si o cumprimento da constrição patrimonial determinada em sede judicial.**

Não bastasse, como já referido, o Banco Central **determinou a indisponibilidade dos bens dos controladores e ex-administradores relacionados ao Banco Master**, onde inclui-se o Paciente (item 2, I, alínea “d” e 2, II, alínea “b”) e a própria decretação da liquidação extrajudicial dos Bancos que geria.

Logo, inexistente elemento concreto que indique que o Paciente, com todas as restrições já impostas pelo d. juízo de piso e pelo Banco Central, apresente qualquer risco de reiteração de prática delitiva ou de ocultação patrimonial. Nada indica que seria possível manter o alegado *animus delitivo* ou que fosse possível restabelecer a alegada *estrutura da organização criminosa*.

Não há o que ampare o receio de que o Paciente mesmo afastado da prática de crimes financeiros tenha a disposição “*uma série de ações para ocultar os delitos praticados, utilizando-se de pessoas jurídicas e de interpostas pessoas*”. **Todos os vínculos societários do Paciente foram rompidos e seus bens**

e valores foram sequestrados. Quaisquer outras possibilidades ainda não conhecidas ou concretamente apontadas não podem sustentar a segregação cautelar.

Veja-se, aliás, que dentre os crimes imputados pela Autoridade Policial e pelo MPF não há menção ao de lavagem de dinheiro, o que demonstra a inexistência de qualquer indício de sua prática. Ora, se não há indícios de que o Paciente tenha praticado o crime de lavagem de dinheiro até aqui, não há como presumir que, agora, formalmente investigado, irá praticá-lo.

Pelas mesmas razões, está assegurada eventual reparação de dano ou restituição de valores, se corroborado qualquer conduta ilícita investigada.

A aventada possibilidade de utilização do *amplo poder econômico* e o acesso a *estruturas sofisticadas* não subsistem frente as imposições das medidas de sequestro dos bens e valores decretada nos autos e pelo Bacen.

Assim sendo, inexistindo qualquer ameaça concreta à ordem pública e a eficácia da persecução pena, necessária a revogação da prisão preventiva, nos termos da jurisprudência desse eg. STJ:

“(...) 4. Embora indicada a materialidade delitiva e a existência de indícios suficientes de autoria, não há referência ao cometimento de crimes pelo paciente com o uso de violência. A

organização já está, ao que tudo indica, desmantelada, com exposição de seus membros, tendo sido adotada inclusive medida constritiva de sequestro de bens. É desproporcional a imposição da medida rigorosa da prisão a pessoa cuja atuação está neutralizada. Além disso, exceto no que se refere ao risco à instrução criminal, tendo por base a alteração contratual feita após determinada busca e apreensão, a custódia preventiva não está alicerçada em fatores reais de cautelaridade. (...) 6. Ordem concedida para substituir a prisão por medidas cautelares diversas já indicadas, ficando o juiz do feito autorizado a alterar ou acrescentar outras cautelas, caso seja necessário, ou mesmo restabelecer a prisão em caso de fato novo ou descumprimento injustificado, sempre de forma fundamentada. (STJ, HC n. 572.590/PB, relator Ministro Sebastião Reis Júnior, Sexta Turma, julgado em 23/6/2020, DJe de 30/6/2020)

O afastamento do Paciente de todos os cargos que ocupava nas instituições do Conglomerado Master, a indisponibilidade de seus bens unidos à liquidação extrajudicial realizada pelo Bacen impede qualquer presunção de que possa reiterar as alegadas práticas delitivas contra o Sistema Financeiro Nacional, sendo necessária a revogação de sua prisão preventiva.

6. DA ALUDIDA OBSTRUÇÃO DE JUSTIÇA

O ato coator aponta ainda que o alegado potencial de reiteração de condutas ao longo de quase cinco anos e a existência de múltiplos processos sancionadores da CVM demonstrariam a *“utilização de mecanismos para burlar a fiscalização, corroborando a periculosidade do Paciente”* e indicariam comportamento *obstrutivo*.

Se evidencia, desde logo, a **ausência de contemporaneidade** no ponto. Embora a decisão mencione que haveria indicação da reiteração de condutas ao longo de *quase cinco anos*, não identifica qualquer fato recente ou novo que demonstre risco atual decorrente da liberdade do Paciente, nos termos da jurisprudência pátria:

"21. A justificativa para determinação da prisão cautelar deve ser atual, contemporânea ao implemento do ato. Não se admite a decretação para tutela de fatos pretéritos, que não se fazem presentes por ocasião da decisão. Ou seja, a contemporaneidade diz respeito aos fatos motivadores da medida cautelar, e não ao momento da prática do fato criminoso." (STF, HC 210912 MC/PB, Rel. Min. André Mendonça, Dje: 9.3.2022)

No ponto, não parece aplicável o julgado apontado pelo ato coator para mitigar a regra de contemporaneidade. Diferente da hipótese tratada no precedente apontado, inexistente a *alta possibilidade de reincidência*, pelo quanto exposto anteriormente. O novo cenário existente frente as medidas impostas impedem por si só a *persistência e a repetição de atos* pretéritos. Não é válido no presente caso, manter a segregação cautelar sem a presença de elementos contemporâneos que demonstrem os riscos a serem acautelados.

Não há qualquer menção a tentativas de destruição de provas, ocultação patrimonial recente ou qualquer ato concreto que indique intenção dos investigados de obstruir a investigação após o início do inquérito.

Os supostos atos de obstrução mencionados na decisão referem-se ao fornecimento de explicações e justificativas às demandas do Banco Central. O fato de a autoridade monetária não ter acolhido as explicações não as torna uma tentativa de obstrução, já que, segundo a autarquia, foi a partir da análise dos documentos fornecidos que se chegou às conclusões incriminatórias.

Não houve tentativa efetiva de destruir provas, intimidar testemunhas ou manipular documentos. Assim, não há demonstração de perigo real e imediato à colheita probatória, requisito indispensável para justificar a custódia extrema.

Os fatos atuais apontam novamente o contrário. As **buscas e apreensões pretendidas pela d. autoridade policial foram efetivamente cumpridas**, de forma absolutamente frutífera, sendo possível a apreensão de tudo aquilo que julgou-se necessário para a elucidação fática.

O Paciente, ademais, sempre buscou tornar claro que tem pleno interesse na elucidação dos fatos. Assim que tomou conhecimento pela mídia sobre as apurações conduzidas pela Polícia Federal e mesmo antes da confirmação sobre a instauração de inquérito policial, **se colocou à inteira disposição da d. Justiça Federal de Brasília (através da PET n 1131283-75.2025.4.01.3400), da d. Justiça Federal de São Paulo (nos autos da PET n 5009579-69.2025.4.03.6181) e da d. Polícia Federal em Brasília e em São Paulo (doc. 13).**

Ofereceu entregar qualquer documento e se apresentar a todas as autoridades para prestar os esclarecimentos que se façam necessários. Até o momento, não teve oportunidade para se defender ou explicar os fatos, razão pela qual reafirma essa postura no presente expediente, de forma a rechaçar qualquer alusão a risco de obstrução de justiça.

Não havendo qualquer elemento concreto que indique risco de obstrução de justiça, necessária é a revogação da prisão preventiva.

7. RISCO DE FUGA

O risco de fuga não fora manejado enquanto fundamento da decisão de prisão originária. O ato coator, todavia, em **indevida supressão de suas atribuições inovou na fundamentação outrora apresentada** alegando que “a tentativa de viagem ao exterior do Paciente no momento da deflagração da operação, com plano de voo para Malta (após escala), o que, independentemente das justificativas de negócios apresentadas pela defesa, corrobora o risco à aplicação da lei penal e a necessidade de garantia da instrução criminal neste momento inicial.”

A manobra feita pelo Tribunal *a quo* não pode sustentar a manutenção da prisão preventiva imposta ao Paciente, por **violar o princípio da reformatio in pejus**.

No ponto, é o entendimento deste eg. STJ:

“Por outro lado, embora o Tribunal a quo tenha apontado elementos relevantes do caso concreto, especialmente a elevada quantidade e a reprovável natureza dos entorpecentes apreendidos - 500g de crack e 509g de cocaína -, pelos quais a recorrente teria recebido o valor de R\$ 1.000,00 para transportar do município de Santo Ângelo para Porto Alegre, bem como a existência de registro de ação penal em

*andamento pelo crime de furto em seu nome, **não cabe o acórdão julgador de habeas corpus inovar na fundamentação, complementando a decisão combatida.** Ora, "não é dado ao Tribunal estadual agregar fundamentos não presentes na decisão do Juízo singular, sob pena de incidir em indevida inovação" (HC n. 424.308/AM, Rel. Ministra MARIA THEREZA DE ASSIS MOURA, Sexta Turma, julgado em 19/6/2018, DJe 27/6/2018).*

*Com efeito, "a **legalidade da decisão que decreta a prisão cautelar ou que denega liberdade provisória deverá ser aferida em função dos fundamentos que lhe dão suporte, e não em face de eventual reforço advindo dos julgamentos emanados das instâncias judiciais superiores.** (...).*

(STJ. RHC nº 135.006. Quinta Turma. Rel. Min. Reynaldo Soares da Fonseca. DJe 15/10/2020)

O reforço a argumentação original quanto a necessária garantia de aplicação da lei penal deve ser desconsiderada por esse eg. STJ, no entanto, para que não restem dúvidas sobre a boa-fé do Paciente, vale destacar que o fato de sua prisão ter ocorrido no momento de embarque para viagem ao exterior não indica qualquer *tentativa de fuga*.

Em primeiro lugar, vale destacar que o Paciente não tinha ciência de qualquer medida cautelar decretada naquele momento, de forma que o ato de viajar ao exterior não caracterizava ilicitude ou irregularidade, mas mero exercício de direito legítimo de locomoção.

Em segundo lugar, não se tratava de viagem aleatória, mas de deslocamento para assinar contrato de **venda do Banco Master para a Fictor Holding e investidores dos Emirados Árabes Unidos**³. Tal operação de aquisição foi **comunicada ao Banco Central, como demonstram os comprovantes anexos** (doc. 11).

Tendo em vista a ultimação das negociações e necessidade de assinatura do acordo de venda, o Paciente planejava deslocar-se até a uma das principais cidades dos Emirados Árabes Unidos, Dubai, para encontrar com os adquirentes. Tal informação é corroborada pela notícia divulgada ontem após a

³ <https://www.estadao.com.br/economia/negocios/fictor-e-investidores-do-emirados-arabescompram-o-master/?srsltid=AfmBOorh6PTiXkRCnmdOZbKoX6J-e5cnafz74YE17TrrBrRmFowNTDtB> <https://g1.globo.com/jornal-nacional/noticia/2025/11/17/consorcio-liderado-pelo-grupo-fictorholding-financeira-anuncia-a-compra-do-banco-master.ghtml> <https://www.broadcast.com.br/ultimas-noticias/fictor-se-alia-a-investidores-arabes-para-compraro-master-em-acordo-que-preve-aporte-de-r-3-bi/> <https://istoedinheiro.com.br/quem-e-fictor> <https://forbes.com.br/forbes-money/2025/11/fictor-anuncia-compra-do-master-com-capitalizacaode-r-3-bi-e-investidores-arabes/>

operação policial, segundo a qual o grupo “Fictor defende que o negócio com o Master era plausível e diz que vai à Abu Dhabi dar satisfação a investidores árabes”⁴.

Houve inclusive tratativas prévias para a locação de um espaço de eventos para sediar a “*cerimônia de assinatura de contrato*” (doc. 14).

O Paciente ainda reservou hospedagem em Dubai, para permanecer na cidade até o dia 22 de novembro, o que revela claramente que não planejava permanecer no exterior, ao contrário do quanto suposto pelo ato coator (doc. 15).

O fato de o plano de voo da aeronave que levaria o Paciente ter como destino Malta deve-se, apenas, a uma contingência logística, uma vez que o avião não tem autonomia para voar de Guarulhos a Dubai, necessitando de reabastecimento.

Os documentos anexos, mensagens de *e-mails* enviadas em

⁴ <https://valor.globo.com/google/amp/financas/noticia/2025/11/18/fictor-defende-que-negociocom-master-era-plausvel-e-diz-que-vai-a-abu-dhabi-dar-satisfao-a-investidores-rabes.ghtml>

dias anteriores ao voo, bem demonstram o destino que se buscaria alcançar no aludido voo, bem como o seu planejamento dias antes da data da operação policial (doc. 16).

Ou seja, todos esses elementos corroboram o fato de que a viagem em questão se tratava mais um compromisso do Paciente no exterior, como tantos outros que teve no decorrer dos últimos meses – ressalte-se, quando a imprensa já dava conta de estar o Paciente sendo objeto de investigações.

Veja-se, aliás, que desde quando se teve notícia de que havia investigações em curso, a atitude do Paciente foi não no sentido de fugir ou se ocultar; pelo contrário: constitui advogados para localizarem os feitos e poder esclarecer os fatos (doc. 13).

Assim, como é possível verificar de todos os documentos aqui trazidos, não houve tentativa de fuga ou de ocultação por parte do Paciente, mas sim, o cumprimento de um compromisso profissional previamente agendado.

Ademais, o Paciente tem dois filhos menores brasileiros. Sua família, amigos e negócios estão neste país, nada indicando que pudesse intentar uma fuga.

A justificativa do intuito da viagem, bem como as raízes

Belo Horizonte • São Paulo • Brasília		Podval.com.br	www.marceloleonardo.com.br	
		SÃO PAULO	RIO DE JANEIRO	BRASÍLIA
BOTTINI & TAMASAUSKAS – ADVOGADOS		Av. Brig. Faria Lima, 201	Avenida Beira Mar,	SHIS QL 24, conjunto
Alameda Itu, 852, 16º andar – Cerqueira César – CEP 01421-002 São Paulo – SP		Conj, 231 – Alto de	216 sala 1202 –	1 casa 1 – Lago Sul
Tel.: (11) 2679-3500		Pinheiros	Centro	CEP: 71665-015
		CEP: 05426-100	CEP: 20021-060	+ 55 61 3322 7577
			+ 55 11 2127 5777	+ 55 21 2524 8262
Quadra SHIS QL 12, Conjunto 9, Lote 18 – Lago Sul – CEP: 71630-295 Brasília – DF				
Tel.: (61) 3323-2250				

fixadas no território brasileiro impedem a presunção aposta no ato coator de que o evento possa indicar qualquer risco de aplicação à lei penal ou a instrução criminal.

Mesmo que assim não o fosse, a imposição de medida tão gravosa quanto a segregação cautelar se mostra absolutamente desproporcional para assegurar alegado risco. No ponto, colaciona-se decisão de lavra deste eg. STJ, em que, em situação de mesmo com fuga pretêrita *concretizada* – hipótese que não corresponde a presente -, a decisão de prisão preventiva foi substituída por cautelares diversas, absolutamente adequadas para que se evite eventual evasão:

*DIREITO PROCESSUAL PENAL. TRÁFICO DE DROGAS (09 PORÇÕES DE COCAÍNA PESANDO 12,60g E R\$ 40,00 EM ESPÉCIE). **HABEAS CORPUS. PRISÃO PREVENTIVA. FUGA DURANTE O PROCESSO. RISCO À APLICAÇÃO DA LEI PENAL. INSUFICIÊNCIA DE MEDIDAS CAUTELARES ALTERNATIVAS NÃO DEMONSTRADA PRINCÍPIO DA PRESUNÇÃO DE INOCÊNCIA. CONCESSÃO DA ORDEM.***
(...)

4. A decisão que negou o direito de recorrer em liberdade foi fundamentada na gravidade abstrata do crime e em uma fuga anterior do paciente, sem, contudo, demonstrar de forma concreta a necessidade de manutenção da prisão preventiva.

(...) 7. No caso, as circunstâncias não indicam periculosidade exacerbada nem risco concreto e atual à aplicação da lei penal que justifique a prisão preventiva. **As medidas cautelares alternativas, como o comparecimento periódico em juízo e a proibição de contato com corréus, são suficientes para garantir o prosseguimento do processo e a ordem pública.**

8. A prisão preventiva deve ser sempre a última medida, devendo-se priorizar as medidas cautelares menos gravosas previstas no art. 319 do CPP.

9. Ordem Concedida.” (STJ HC nº 931.755. Quinta Turma. Rel. Min. Daniela Teixeira. Dje 11/11/2024)

O alegado risco de fuga apontado pelo Tribunal *a quo* para remendar a decisão de piso não pode prosperar seja em razão da afronta ao princípio constitucional que impede a *reformatio in pejus*, seja por ter sido o evento absolutamente explicado e inexistir qualquer outro elemento que indique a presença de tal risco. Necessária, assim, a concessão da ordem para revogação da prisão preventiva do Paciente ou subsidiariamente sua conversão em cautelares diversas.

7. POSSIBILIDADE DE SUBSTITUIÇÃO DA PRISÃO POR CAUTELARES DIVERSAS

Belo Horizonte • São Paulo • Brasília		Podval.com.br	www.marceloleonardo.com.br	
		SÃO PAULO	RIO DE JANEIRO	BRASÍLIA
BOTTINI & TAMASAUSKAS – ADVOGADOS		Av. Brig. Faria Lima, 201	Avenida Beira Mar,	SHIS QL 24, conjunto
Alameda Itu, 852, 16º andar – Cerqueira César – CEP 01421-002 São Paulo – SP		Conj, 231 – Alto de	216 sala 1202 –	1 casa 1 – Lago Sul
Tel.: (11) 2679-3500		Pinheiros	Centro	CEP: 71665-015
		CEP: 05426-100	CEP: 20021-060	+ 55 61 3322 7577
			+ 55 11 2127 5777	+ 55 21 2524 8262
Quadra SHIS QL 12, Conjunto 9, Lote 18 – Lago Sul – CEP: 71630-295 Brasília – DF				
Tel.: (61) 3323-2250				

O ato coator alega que “a gravidade dos crimes, a estrutura da organização criminosa e o risco à ordem pública e à ordem econômica indicam que medidas como monitoramento eletrônico, recolhimento domiciliar ou proibições diversas não seriam eficazes”. A frágil saúde financeira do Banco Master e os mecanismos para burlar fiscalização do Banco Central demonstrariam a insuficiência das cautelares diversas.

A justificativa apontada não merece prosperar. Esse tipo de fundamentação não atende ao art. 282, § 6º, do CPP, que impõe ao julgador o dever de motivar concreta e comparativamente a inadequação das cautelares diversas da prisão.

A frágil situação econômica do Banco Master já está acautelada pela liquidação extrajudicial decretada pelo Bacen. Não há mais qualquer ingerência do Paciente na referida instituição e por tanto nenhuma conduta possível de ser por ele praticada para reverter o quadro financeiro em questão. O Paciente apresenta postura colaborativa e não há qualquer indício concreto que aponte para obstrução da instrução ou da aplicação penal.

De toda forma, todos os riscos invocados já foram objeto de acautelamento pelas medidas impostas pelo d. juízo de primeiro grau e pelo Bacen ou podem ser resguardados por medidas cautelares alternativas a serem escolhidas por essa eg. Corte Superior.

In casu, o aventado risco de reiteração delituosa já está acautelado no contexto atual, no qual já foi afastado de suas funções, teve seu patrimônio pessoal bloqueado e as Instituições Financeiras que geria foram objeto de decretação de liquidação extrajudicial pelo Bacen. Se entendesse necessário implementar a segurança, a monitoração eletrônica seria ainda cabível e absolutamente suficiente para tal propósito.

Ainda que se entenda que o Paciente apresenta risco de embarçar as investigações – o que se faz apenas para argumentar-, a proibição de contato com investigados e com outros *players* do mercado, de frequentar os locais antigos de trabalho poderiam servir para mitigá-lo de forma suficiente e proporcional.

Quanto às supostas tentativas de dilapidação do patrimônio ou ocultação de valores, o próprio bloqueio de bens já decretado por este d. juízo parece satisfazer o acautelamento do risco.

A possibilidade de conversão da prisão preventiva é tão evidente que a própria d. autoridade policial ao formular o pedido de prisão preventiva, pleiteou alternativamente medidas cautelares menos gravosas, consistentes na entrega de passaporte e de monitoramento eletrônico do Paciente:

*“Medidas cautelares diversas da prisão relativa a entrega de passaportes e **monitoramento eletrônico, caso não seja***

Belo Horizonte • São Paulo • Brasília		Podval.com.br	www.marceloleonardo.com.br	
		SÃO PAULO	RIO DE JANEIRO	BRASÍLIA
BOTTINI & TAMASAUSKAS – ADVOGADOS		Av. Brig. Faria Lima, 201	Avenida Beira Mar,	SHIS QL 24, conjunto
Alameda Itu, 852, 16º andar – Cerqueira César – CEP 01421-002 São Paulo – SP		Conj, 231 – Alto de	216 sala 1202 –	1 casa 1 – Lago Sul
Tel.: (11) 2679-3500		Pinheiros	Centro	CEP: 71665-015
		CEP: 05426-100	CEP: 20021-060	+ 55 61 3322 7577
			+ 55 11 2127 5777	+ 55 21 2524 8262
Quadra SHIS QL 12, Conjunto 9, Lote 18 – Lago Sul – CEP: 71630-295 Brasília – DF				
Tel.: (61) 3323-2250				

deferida nenhuma das modalidades de prisão para os integrantes do Banco Master e para os integrantes da SCD CARTOS.” (id. 2214085811 - Pág. 124 – doc. 17)

Em outros termos, diante da formulação de pedidos alternativos na representação em tela, é certo que a própria autoridade policial considerou que o deferimento de quaisquer das modalidades cautelares por ela requeridas satisfaria **os fins pretendidos da investigação**.

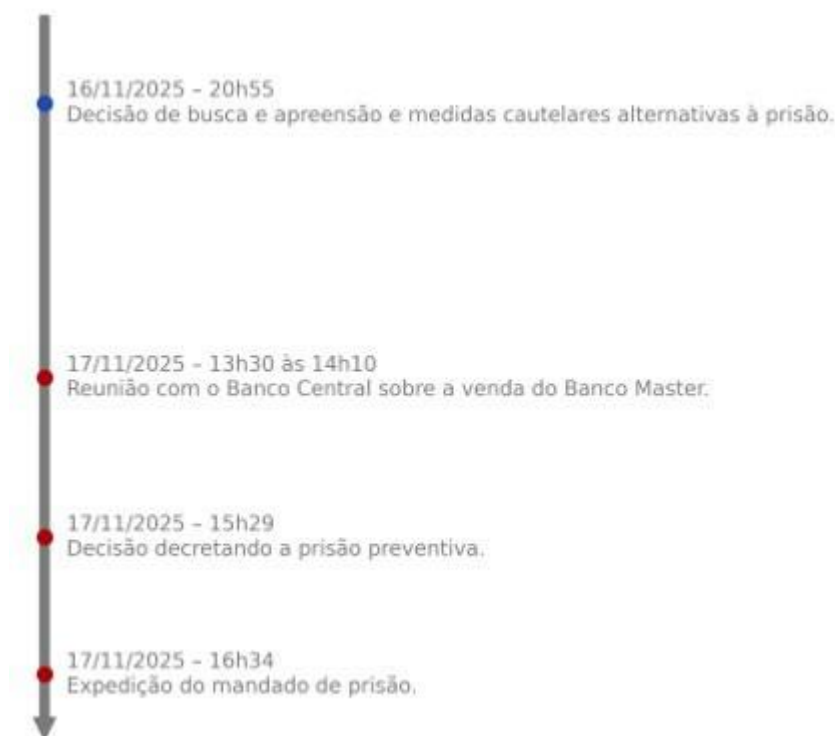
Assim, tratando-se de pedidos de igual hierarquia, formulados de forma alternativa pela própria autoridade policial, que entendeu suficientes medidas cautelares, impunha-se ao juízo a adoção da medida menos gravosa, sobretudo porque a prisão preventiva, por sua natureza excepcional, deve ser sempre a *ultima ratio*.

Além do mais, consta dos autos da Busca e Apreensão nº 1117412-75.2025.4.01.3400, que no dia 16 de novembro último (domingo), o juízo da primeira instância deferiu, no bojo dos autos supracitados, a medida de busca e apreensão, bem como a quebra de sigilos bancário e telemático, a arrecadação e bloqueio de bens e a apreensão de passaportes e proibição, aos investigados, de **sair do país e de se comunicarem ente si (doc. 18)**.

Isto é, o magistrado de piso reconheceu a adequação e

suficiência das referidas cautelares para assegurar a regularidade da investigação e a proteção da ordem pública e econômica, afastando, por consequência, qualquer necessidade extrema de segregação antecipada.

A prisão preventiva do Paciente foi decretada apenas na tarde de 17 de novembro, logo após o Banco Central ter sido comunicado da venda do Banco Master à Fictor Holding (doc. 11), conforme cronologia ilustrada a seguir:



Não parece ter havido qualquer fato novo de natureza jurídica a justificar medida da gravidade da prisão. **A venda de uma instituição financeira não é fato jurídico relacionado a qualquer dos elementos previstos no art. 312 do CPP, é estranha ao instituto da prisão e incapaz de fundamentar sua aplicação.**

Com efeito, a busca e apreensão e a aplicação das cautelares diversas foram decretadas em um dia e, no dia imediatamente seguinte, já se determinou a prisão preventiva do Paciente, **sem a existência, portanto, de qualquer fato novo capaz de justificar a gravidade da medida.** É evidente que, em menos de 24 horas, a conjuntura fático-processual não sofreu qualquer alteração que justificasse a imposição da prisão preventiva ao Paciente, quando sequer tinham sido efetivadas as cautelares alternativas.

Isso indica, ademais, que a decisão de prisão cautelar pode não ter sido baseada exclusivamente nos elementos constantes dos autos, mas em razão de **informação superveniente estranha ao arcabouço probatório**, em indevida interferência na atividade jurisdicional e violação aos princípios da legalidade, da imparcialidade e da estrita necessidade das medidas constritivas.

Não se entendendo, assim, pela revogação integral da prisão preventiva, necessário é que essa eg. Corte Superior a converta em medidas cautelares alternativas que se apresentam suficientes e adequadas para resguardar a ordem pública e econômica, nos termos da jurisprudência:

Belo Horizonte • São Paulo • Brasília		Podval.com.br	www.marceloleonardo.com.br	
		SÃO PAULO	RIO DE JANEIRO	BRASÍLIA
BOTTINI & TAMASAUSKAS – ADVOGADOS		Av. Brig. Faria Lima, 201	Avenida Beira Mar,	SHIS QL 24, conjunto
Alameda Itu, 852, 16º andar – Cerqueira César – CEP 01421-002 São Paulo – SP		Conj, 231 – Alto de	216 sala 1202 –	1 casa 1 – Lago Sul
Tel.: (11) 2679-3500		Pinheiros	Centro	CEP: 71665-015
		CEP: 05426-100	CEP: 20021-060	+ 55 61 3322 7577
			+ 55 11 2127 5777	+ 55 21 2524 8262
Quadra SHIS QL 12, Conjunto 9, Lote 18 – Lago Sul – CEP: 71630-295 Brasília – DF				
Tel.: (61) 3323-2250				

*“Outrossim, a medida cautelar somente se legitima em situações em que se mostre como o único meio eficiente de preservar os valores jurídicos que a lei penal visa a proteger, segundo o art. 312 do Código de Processo Penal. Ou seja, **é indispensável ficar demonstrado que nenhuma das medidas alternativas indicadas no art. 319 da lei processual penal tem aptidão para, no caso concreto, atender de forma eficaz aos mesmos fins, nos termos do art. 282, § 6º, do Código de Processo Penal.***

*Vale a pena afirmar que a jurisprudência desta Corte consolidou-se no sentido de que **a liberdade de um indivíduo suspeito da prática de infração penal somente pode sofrer restrições se houver decisão judicial devidamente fundamentada, amparada em fatos concretos e não apenas em hipóteses ou conjecturas, na gravidade do crime ou em razão de seu caráter hediondo**” (STF. HC 141.478/RJ, Ministro Gilmar Mendes, j. 17.10.2017 – grifos nossos) ⁵.*

⁵ No mesmo sentido: HC 84.662/BA, Rel. Min. Eros Grau, Primeira Turma, unânime, DJ 22.10.2004; HC 86.175/SP, rel. Min. Eros Grau, Segunda Turma, unânime, DJ 10.11.2006; HC 88.448/RJ, Rel. Min. Gilmar Mendes, Segunda Turma, por empate na votação, DJ 9.3.2007; e HC 101.244/MG, rel. Min. Ricardo Lewandowski, Primeira Turma, unânime, DJe 8.4.2010

Pelo exposto, na eventualidade de não revogação da prisão preventiva, requer-se seja substituída por medidas cautelares diversas, proporcionais e razoáveis, que podem satisfatoriamente compatibilizar a **conveniência da instrução criminal**, da **garantia da ordem pública** e da **futura aplicação da lei penal**, com os direitos fundamentais e garantias constitucionais que protegem o cidadão, especialmente, a **presunção de inocência (art. 5º, LVII, CF)**.

8. DO PEDIDO LIMINAR

Como visto acima, estão presentes os requisitos para a concessão da medida liminar: a decisão coatora desafia não só a literalidade dos dispositivos legais invocados, como a jurisprudência desta Corte Superior e do eg. STF.

Por outro lado, a situação do Paciente merece intervenção jurisdicional imediata, haja visto que se encontra encarcerado na Superintendência da Polícia Federal em São Paulo e na iminência de ser transferido a estabelecimento prisional (Centro de Detenção Provisória). E isso apenas com base em conjecturas e meros juízos de possibilidade feitos pela decisão coatora.

A situação, como o mero senso comum indica, poderia ser

Belo Horizonte • São Paulo • Brasília		Podval.com.br	www.marceloleonardo.com.br		
		SÃO PAULO	RIO DE JANEIRO	BRASÍLIA	
BOTTINI & TAMASAUSKAS – ADVOGADOS		Av. Brig. Faria Lima, 201	Avenida Beira Mar,	SHIS QL 24, conjunto	
Alameda Itu, 852, 16º andar – Cerqueira César – CEP 01421-002 São Paulo – SP		Conj, 231 – Alto de	216 sala 1202 –	1 casa 1 – Lago Sul	
Tel.: (11) 2679-3500		Pinheiros	Centro	CEP: 71665-015	
		CEP: 05426-100	CEP: 20021-060	+ 55 61 3322 7577	
			+ 55 11 2127 5777	+ 55 21 2524 8262	
Quadra SHIS QL 12, Conjunto 9, Lote 18 – Lago Sul – CEP: 71630-295 Brasília – DF					
Tel.: (61) 3323-2250					

mais bem tratada com a adoção, por exemplo, de medidas cautelares alternativas, como proibição de contato entre os investigados, ou mesmo monitoramento eletrônico e recolhimento domiciliar.

Assim, requerem a concessão da medida liminar para determinar a soltura do Paciente, mediante a adoção de medidas cautelares a serem impostas pelo magistrado de piso ou mesmo por esse eg. STJ.

9. DO PEDIDO PRINCIPAL

Ante o exposto, requerem os impetrantes a concessão da ordem em caráter definitivo, para que seja revogada a prisão preventiva ou, ao menos, em caráter subsidiário, seja determinada sua substituição por medidas cautelares alternativas.

Por fim, requerem a intimação de todos os atos processuais, em especial da data de inclusão do presente *habeas corpus* em pauta de julgamento para fins de sustentação oral, em nome dos impetrantes Pierpaolo Cruz Bottini, Sergio Leonardo e Roberto Podval, com escritórios nos endereços abaixo impressos.

Brasília, 24 de novembro de 2025



Belo Horizonte • São Paulo • Brasília		Podval.com.br	www.marceloleonardo.com.br		
		SÃO PAULO	RIO DE JANEIRO	BRASÍLIA	
BOTTINI & TAMASAUSKAS - ADVOGADOS		Av. Brig. Faria Lima, 201	Avenida Beira Mar,	SHIS QL 24, conjunto	
Alameda Itu, 852, 16º andar - Cerqueira César - CEP 01421-002 São Paulo - SP		Conj, 231 - Alto de	216 sala 1202 -	1 casa 1 - Lago Sul	
Tel.: (11) 2679-3500		Pinheiros	Centro	CEP: 71665-015	
		CEP: 05426-100	CEP: 20021-060	+ 55 61 3322 7577	
			+ 55 11 2127 5777	+ 55 21 2524 8262	
Quadra SHIS QL 12, Conjunto 9, Lote 18 - Lago Sul - CEP: 71630-295 Brasília - DF					
Tel.: (61) 3323-2250					

CIRO ROCHA SOARES

OAB/BA 17.309



ROBERTO PODVAL

OAB/SP 101.458



STEPHANIE P. G. BARANI

OAB/SP 330.869

PIERPAOLO CRUZ BOTINI

OAB/SP 163.657

WALFRIDO WARDE

OAB/SP 139.503

SÉRGIO LEONARDO

OAB/SP 317.006



DANIEL ROMEIRO

OAB/SP 234.983

Belo Horizonte • São Paulo • Brasília

Podval.com.br www.marceloleonardo.com.br

SÃO PAULO

RIO DE JANEIRO

BRASÍLIA

Av. Brig. Faria Lima, 201
Conj. 231 – Alto de
Pinheiros
CEP: 05426-100

Avenida Beira Mar,
216 sala 1202 –
Centro
CEP: 20021-060
+ 55 11 2127 5777

SHIS QL 24, conjunto
1 casa 1 – Lago Sul
CEP: 71665-015
+ 55 61 3322 7577
+ 55 21 2524 8262

BOTTINI & TAMASAUSKAS – ADVOGADOS
Alameda Itu, 852, 16º andar – Cerqueira César – CEP 01421-002 | São Paulo – SP |
Tel.: (11) 2679-3500
Quadra SHIS QL 12, Conjunto 9, Lote 18 – Lago Sul – CEP: 71630-295 | Brasília – DF |
Tel.: (61) 3323-2250